TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1002374-64.2016.8.26.0566/01 - Controle nº 2016/000409

Classe - Assunto Requisição de Pequeno Valor - Fornecimento de Medicamentos
Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Vistos.

Trata-se de expediente de RPV proposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, relativo às verbas de sucumbência.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório.

Ofício expedido em 02/02/2018.

O executado apresentou comprovante de depósito do valor atualizado.

A exequente concordou com o valor depositado e efetuou o levantamento do montante depositado.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

O Município comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais e a exequente promoveu o levantamento dos valores, não ofertando impugnação quanto ao montante. Assim, considerando a satisfação da obrigação pelo executado, julgo extinto o presente expediente de RPV, o que faço por analogia e com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício a DEPRE para providências quanto à extinção do

precatório.

Após o trânsito em julgado, providencie a serventia a baixa do presente incidente, certifique-se no procedimento de cumprimento de sentença a presente decisão voltando aqueles autos conclusos e arquivando-se o presente expediente.

P.I

São Carlos, 14 de junho de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA